

## PROJETO DE LEI Nº 10.920, DE 2018

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para reduzir a burocracia e conferir tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de modo a aperfeiçoar a redação do art. 217 e a permitir o pedido provisório de patente.

Art. 2º Os arts. 19, 32, 35 e 217 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 1º O requerimento do pedido deverá ser apresentado em língua portuguesa.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V poderão ser apresentados em língua estrangeira, desde que acompanhados por tradução simples para a língua portuguesa, a ser juntada no ato do depósito do pedido ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, sob pena de não serem considerados no exame.” (NR)

“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido, considerados todos os documentos previstos no *caput* do art. 19.” (NR)



“Art. 35. ....

Parágrafo único. No exame técnico, o INPI poderá aproveitar as buscas e utilizar como subsídios os pareceres de exame realizados e publicados por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais, observadas as restrições dos arts. 10 e 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 217. ....

Parágrafo único. Quando, em função de acordos internacionais, tal obrigação não for exigível, será dada ciência ao INPI pelo Poder Judiciário acerca da existência de demanda judicial, o qual notificará a parte através da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, a fim de que forneça a procuração de que trata o *caput* no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar do efetivo recebimento da notificação, sob pena de aplicação do disposto nos arts. 78, V, ou 119, IV, ou 142, IV, desta Lei.” (NR) “

Art. 3º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 19-A e 19-B, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O pedido provisório de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II – descrição clara e suficiente do objeto do pedido, de modo a possibilitar sua realização; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O pedido provisório não pode reivindicar a prioridade de um pedido anterior.”

“Art. 19-B. O pedido provisório de patente deverá ser convertido em pedido de patente, nos termos do art. 19, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do depósito.

§ 1º O pedido de patente deverá ser apresentado em língua portuguesa, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

§ 2º A conversão do pedido provisório de patente não poderá resultar em um pedido de patente cuja matéria exceda o conteúdo do pedido provisório.



§ 3º Decorrido o prazo mencionado no *caput* sem que seja solicitada a conversão, o pedido provisório de patente será considerado definitivamente arquivado.

§ 4º Efetuada a conversão, a duração da patente, se deferido o correspondente pedido, será contada da data do depósito do pedido provisório.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aperfeiçoar o texto do substitutivo do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Para tanto, delineamos a definição do pedido provisório de patente em novos arts. 19-A e 19-B na Lei nº 9.279/96. Além disso, alteramos a redação do parágrafo único do art. 217, para esclarecer que o dispositivo não se aplica apenas ao Acordo de Madri e a marcas, mas a quaisquer acordos internacionais de que o País seja signatário e a qualquer parte interessada.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputada RENATA ABREU





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Renata Abreu )

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para reduzir a burocracia e conferir tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

Assinaram eletronicamente o documento CD210037873400, nesta ordem:

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Igor Timo (PODE/MG) - LÍDER do PODE \*(P\_7397)
- 3 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM \*(P\_113862)
- 4 Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
- 5 Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)
- 6 Dep. Juscelino Filho (DEM/MA) - LÍDER do DEM
- 7 Dep. Alan Rick (DEM/AC) - LÍDER do DEM
- 8 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 9 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 10 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - LÍDER do DEM
- 11 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 12 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 13 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)
- 14 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO) - LÍDER do DEM
- 15 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - LÍDER do DEM
- 16 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 17 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 18 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 19 Dep. Átila Lins (PP/AM)
- 20 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL) - VICE-LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 21 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 22 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 23 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
- 24 Dep. Tiago Dimas (SOLIDAR/TO) - VICE-LÍDER do SOLIDARI



## 25 Dep. Bozzella (PSL/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210037873400>